



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2302501-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itatiba, em que são embargantes FERNANDA DE LIMA VITULE, EMBAÚBA FLORESTAL S/A e ANDRÉ DE LIMA VITULE, são embargados ELIENE MARIA DE FREITAS, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA DIAS e JOÃO LUIS DE FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) e PENNA MACHADO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 59.899

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2302501-77.2024.8.26.0000/50000

COMARCA DE ITATIBA

EMBGTES.: EMBAÚBA FLORESTAL S/A. E OUTROS

EMBGDOS.: ELIENE MARIA DE FREITAS E OUTROS,

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão – Contradição – Inexistência – Pretensão de reforma da decisão embargada – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Erro material sanado – Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 490/500 dos autos de apelação) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte executada, ora embargante, unicamente para afastar a pena de multa aplicada na r. decisão de fls. 704/706 dos autos de origem, nos termos do art. 774, inciso II, do CPC, mantendo-se, no mais, as r. r. decisões recorridas.

Insurge-se a parte executada/embargante, alegando que o acórdão embargado padece de omissão acerca do pedido de realização de constatação *in loco* por oficial de justiça para a comprovação de que o imóvel penhora trata-se de bem de família. Afirma a existência de contradições no v. acórdão, uma vez restou assentado que o imóvel de matrícula n.º 3.743 está localizado na Rua Orozimbo Maia, enquanto em verdade, o endereço correto do imóvel é Estrada Dr. Lacerda, CAM 367, Km 1,5, Souzas, Campinas/SP, conforme documento de fls. 182. Esclarece que a declaração de outros endereços na escritura ou procuração se justifica *pela necessidade de indicar um local para recebimento de correspondências, já que o imóvel de matrícula n.º 3.743 está situado em área rural, onde a entrega de correspondências é precária.*

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos

de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da parte embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte executada, ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, as questões suscitadas pela parte embargante, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Na verdade, as questões suscitadas pela embargante não indicam vício na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via

recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pelo embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Cabe destacar que o que restou assentado no v. acórdão embargado acerca da tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 3.743:

“(…)

A respeito da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 3.743, do CRI de Campinas, sob a alegação de ser bem de família, é de se verificar que, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.009/90, para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta lei, considera-se residência o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente.

Não se exige, portanto, a prova de que o bem constricto seja o único imóvel do casal ou entidade familiar, mas sim de que seja o único imóvel que é utilizado pelos mesmos para moradia permanente.

Da mesma forma, pode ser reconhecida a impenhorabilidade do imóvel que se encontra alugado para complementar a renda do proprietário.

Nesta hipótese, não importa que o proprietário não resida nesse imóvel, por ter sido alugado para terceiro, pois em anotação ao art. 1º referida Lei, Theotonio Negrão cita os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

A Lei 8.009/90 tornou impenhorável o bem de família, o que não impede o seu aluguel para auxiliar na manutenção da família' (RSTJ 169/291)”.

“Faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma é o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família' (STJ-2ª Seção, REsp 315.979-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.3.03, deram provimento, quatro votos vencidos, DJU 15.3.04, p. 149). No mesmo

sentido 157/445”... (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 44ª ed., nota n. 14, pág. 1288).

Este entendimento, ademais, veio a ser consolidado pela Súmula n. 486 desta Corte Superior, assim enunciada: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”.

No caso vertente, contudo, não foi apresentada prova documental para demonstrar que o imóvel penhorado nos autos está acobertado pelo manto da impenhorabilidade por ser bem de família.

A análise das alegações das partes, juntamente com as provas apresentadas nos autos, revela que não restou devidamente demonstrado que o imóvel matriculado sob o nº 3.743, do CRI de Campinas (endereço: Av. Orozimbo Maira, 430 Vila Itapura, Campinas/SP) serve como única residência da coexecutada Fernanda Lima Vitule, tendo em vista que o único documento apresentado consiste no comprovante de consumo de energia em nome da referida coexecutada, referente ao mês de maio de 2024. Todavia, conforme destacado em contraminuta, a Fernanda declarou em Escritura Pública de Compra de Imóvel, lavrada em 29.04.2024, que reside na Rua Rafael Sampaio, 387, Apto. 104-A, Vila Rossi (fl. 200), bem como que há declaração que o genitor da coexecutada, Affonso Armando de Lima Vitule, reside à Rua José Paulino, N.º 320, conjunto 54 Centro, no município de Campinas/SP. (fls. 465 e 476).

Portanto, o único documento juntado pela parte agravante não se presta para comprovar suas alegações quanto a impenhorabilidade do referido imóvel, atento à robusta documentação apresentada pela parte agravada.

Não cabe aos agravantes, portanto, alegarem em seu favor, no caso vertente, a impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula 3.743, do CRI de Campinas/SP (...)” (fls. 498/500 dos autos do agravo de instrumento).

*Denota-se pela fundamentação do v. acórdão a desnecessidade de constatação *in loco*, por oficial de justiça, tendo em*

vista que o conjunto probatório dos autos já afigura-se suficiente para dirimir a matéria relativa a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 3.743 do CRI de Campinas/SP, uma vez que o único documento apresentado pela ora embargante para comprovar a arguição de que a referida propriedade se trata de bem de família, consiste no comprovante de consumo de energia em nome da coexecutada Fernanda Lima Vitule, relativo ao mês de maio de 2024, razão pela qual a parte embargante não demonstrou sequer um mínimo indício de prova sobre a impenhorabilidade do bem.

Dessa forma, não socorre a parte embargante o argumento da parte embargante no sentido de que declarou nas escrituras públicas endereço diverso do imóvel de matrícula 3.743, por este estar localizado em área rural, onde a entrega de correspondência é precária, porquanto trata-se de mera retórica sem embasamento documental, o qual, reitera-se, limitou-se na juntada de uma conta de consumo.

Ressalte-se, por oportuno, que ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela rápida solução do litígio, conforme previsto no art. 139, II do novo CPC, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC/2015), além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. art. 371 do novo CPC.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Sendo assim, dado o conjunto probatório, verifica-se a desnecessidade da constatação *in loco*, o que pode ser extraído com a simples interpretação da fundamentação assentada no v.

acórdão.

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações do embargante.

Por fim, em relação ao endereço do imóvel de matrícula n.º 3.743, sana-se o erro material apontado para constar no último parágrafo da fl. 499 dos autos do agravo de instrumento, o que segue destacado abaixo:

*“A análise das alegações das partes, juntamente com as provas apresentadas nos autos, revela que não restou devidamente demonstrado que o imóvel matriculado sob o n.º 3.743, do CRI de Campinas (endereço: **CRT 278A5, S/N1 FAZENDA SANTA TEREZINHA, AREA RURAL DE SOUZAS, CEP 13130-00, CAMPINAS-SP**) serve como única residência da coexecutada Fernanda Lima Vitule, tendo em vista que a único documento apresentado consiste no comprovante de consumo de energia em nome da referida coexecutada, referente ao mês de maio de 2024. (...)”*

Conclui-se, dessa forma, que os presentes embargos merecem ser acolhidos, unicamente para sanar o erro material supramencionado.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, acolhem-se em parte os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator